



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 38/2026**OBJETO:** REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - MMLOG LTDA.**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.030412/2022-25**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

REQUERIMENTO DE OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA. MMLOG LTDA. TERMINAL FERROVIÁRIO SÃO JOÃO. OURO BRANCO/MG E CONGONHAS/MG. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULATÓRIOS. VIABILIDADE TÉCNICA E LOCACIONAL. CONVERGÊNCIA COM A POLÍTICA PÚBLICA DO SETOR. AUSÊNCIA DE ÔBICES. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e à exploração do "Terminal Ferroviário São João", entre os municípios de Ouro Branco/MG e Congonhas/MG, com extensão aproximada de 1 km (um quilômetro), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, para fins de verificação do atendimento ao disposto na [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), no [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), na [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) (alterada pela [Resolução nº 6.058, de 19 de dezembro de 2024](#)) e na [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, o requerimento visando à construção e à exploração do "Terminal Ferroviário São João", entre os municípios de Ouro Branco/MG e Congonhas/MG, foi protocolado pela empresa MMLOG Ltda., no Ministério dos Transportes, em função da vigência da [Medida Provisória nº 1.065, de 2021](#), que consignava àquela pasta ministerial a competência para avaliar os requerimentos relativos às autorizações ferroviárias.

2.2. Com o fim da vigência da [Medida Provisória nº 1.065, de 2021](#), e com a entrada em vigor da [Lei nº 14.273/2021](#), de 23 de dezembro de 2021, em 6 de fevereiro de 2022, novas regras foram instituídas. A denominada "Lei das Ferrovias" estabeleceu, dentre outros regramentos, que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias, pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, ou seja, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Ademais, o art. 25 da referida lei determina, de forma geral, o rol de informações e documentos (dentre eles a minuta do contrato de adesão) que deve compor o requerimento do interessado, na forma da regulamentação.

2.3. Com o término da vigência da referida Medida Provisória e o início da vigência da [Lei nº 14.273/2021](#), o Ministério dos Transportes remeteu a esta Agência o Ofício nº 852/2022/SNTT (SEI nº 10673241), no dia 4 de abril de 2022, o qual retomou as devidas tratativas acerca do Terminal Ferroviário, visando à continuidade da tramitação processual, conforme atribuído à Agência pela nova Lei, tendo sido instruído para esse fim, na ANTT, o Processo SEI nº 50500.030412/2022-25.

2.4. Em virtude da necessidade de regulamentação da matéria, o processo permaneceu sobrestado até a publicação da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#).

2.5. Nesse sentido, o processo foi instruído pela Gerência de Projetos Ferroviários da Superintendência de Transportes Ferroviários - GEPEF/SUFER, que, após regular processo de avaliação pela área técnica da SUFER acerca da análise formal e do mérito do requerimento, os autos foram complementados pela Requerente em resposta a notificações da Agência para fins de conformação dos elementos apresentados ao disposto na [Lei nº 14.273, de 2021](#), no [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), na [Resolução ANTT nº 5.987, de 2022](#) e na [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

2.6. A publicização do Requerimento ocorreu em 28 de julho de 2023, por intermédio da publicação do Extrato de Requerimento (SEI nº 17986951) disponibilizado no acervo de legislações da Agência, o ANTTlegis, nos termos do art. 25, § 3º, II, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.7. Em sede de análise de mérito do requerimento, foram realizadas diversas notificações, a fim de que fosse adequada e complementada a documentação exigida. Ademais, nesse ínterim, em função de derrubada de vetos na Lei nº 14.273, de 2021, no dia 27 de outubro de 2023, foi encaminhado o Ofício Circular SEI nº 2290/2023/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 19858220), por meio do qual foi comunicado o sobrestamento dos processos de requerimentos de outorga por autorização ferroviária pendentes de deliberação pela ANTT, até a conclusão da avaliação, pela Agência, dos impactos decorrentes das alterações na Lei nº 14.273, de 2021, e da eventual revisão da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.8. No dia 22 de maio de 2024, por intermédio do Ofício Circular SEI nº 1278/2024/DG-ANTT, foi realizada consulta a todas as concessionárias ferroviárias acerca da manifestação do exercício de direito de preferência, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, conferindo-se prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Para o processo em tela, a concessionária MRS Logística S.A. apresentou interesse apenas em 5 de agosto de 2024, 74 (setenta e quatro) dias após a concessão do prazo e 44 (quarenta e quatro) dias após o seu encerramento, em manifesta intempestividade. Em razão da preclusão do prazo legalmente estabelecido, o pedido de direito de preferência da MRS Logística S.A. foi indeferido por meio do Ofício nº 23933/2024/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 25163517), tendo a MMLOG Ltda. sido considerada apta a dar prosseguimento à instrução processual.

2.9. Após a publicação da [Resolução ANTT nº 6.058, de 19 de dezembro de 2024](#), que trata da regulamentação dos vetos derrubados, foi levantado o sobrestamento do processo. Diante disso, no dia 13 de março de 2025, mediante o Ofício SEI nº 1754/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 29093322), a MMLOG Ltda. foi notificada a complementar o requerimento, para fins de prosseguimento do processo.

2.10. Em sequência, no dia 21 de agosto de 2025, após complementação do requerimento, por intermédio do Ofício SEI nº 31710/2025/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 34873688), solicitou-se ao Ministério dos Transportes manifestação sobre a compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, com fins de subsidiar a análise realizada por esta área técnica e posterior deliberação da ANTT.

2.11. Em resposta, o Ministério dos Transportes encaminhou o Ofício nº 1107/2025/SNTF (SEI nº 37334929), de 14 de novembro de 2025, e a Nota Técnica nº 29/2025/CGOF-I-SNTF/DOUF-SNTF/SNTT (SEI nº 37334933), em que atestou que o objeto do requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário.

2.12. Por sua vez, a análise de mérito do requerimento de outorga por autorização ferroviária em tela foi realizada com base na documentação apresentada pela Requerente em atendimento ao estabelecido na Lei nº 14.273, de 2021, com fundamento no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, e na Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Acerca dessa avaliação, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 2545/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 40458678), e asseverando que o processo se encontra apto para deliberação, pela Diretoria Colegiada, acerca da outorga de autorização ferroviária e da publicação do contrato de adesão relativo ao processo nº 50500.030412/2022-25, que trata do requerimento da empresa MMLOG Ltda. para construção e exploração do "Terminal Ferroviário São João", entre os municípios de Ouro Branco/MG e Congonhas/MG.

2.13. Por fim, em face da manifestação da Procuradoria acerca do tema, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, a SUFER asseverou que este processo em análise, salvo melhor juízo, é dispensável de nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do Contrato de Adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, sendo satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

2.14. Dessa forma, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUFER emitiu o Relatório à Diretoria nº 101/2026 (SEI nº 40689343), de 25 de março de 2026, após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, informando que o processo se encontra **apto** para a Deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e publicação do extrato do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Ademais, foram acostados aos autos minuta de Deliberação (SEI nº 40689368) e minuta de Contrato de Adesão (SEI nº 40692656), para que, se assim julgado pela Diretoria, seja aprovada a celebração do referido Contrato de Adesão.

2.15. Superada a instrução técnica do processo, o processo foi distribuído para a minha diretoria, para fins de relatoria, no dia 27 de março de 2026, por meio da Certidão de Distribuição SEI nº 41130993.

2.16. No dia 27 de abril de 2026, o presente processo foi incluído na pauta da 279ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 4 a 8 de maio de 2026, mediante lançamento no SEI JULGAR. Por meio do Despacho DLA (SEI nº 42130521), a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.17. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria afeta ao presente processo foi regulamentada por meio da Resolução ANTT nº 5.987/2022, e suas alterações. Assim, diante da documentação acostada nos autos, passo a discorrer sobre a análise dos elementos técnicos, realizada por aquela Superintendência de Transporte Ferroviário, à luz da legislação e normativos vigentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.2. O art. 21 da [Constituição Federal de 1988](#) estabelece, dentre outras, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território.

3.3. Por sua vez, a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que dispõe, entre outros temas, sobre as atribuições da ANTT, aponta no rol de diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre, a descentralização de ações, sempre que possível, a fim de promover sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o [inciso XII do art. 21 da Constituição Federal](#). A mesma lei elenca, dentre as atribuições da ANTT, aquelas específicas ao transporte ferroviário, conforme trecho recortado abaixo.

3.4. A [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias e dá outras providências, estabelece os critérios para a obtenção de autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias.

3.5. A regulamentação da Lei das Ferrovias se deu por meio do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece, no âmbito da administração pública federal, a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, bem como institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

3.6. Após a publicação da Lei nº 14.273/2021, a ANTT regulamentou o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização, por meio da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, alterada pela Resolução ANTT nº 6.058, de 3 de outubro de 2024. O requerimento para exploração das ferrovias encontra amparo no art. 25 do referido texto legal e é caracterizado quando o particular apresenta, de forma espontânea, o interesse em constituir uma ferrovia e explorá-la em regime privado.

3.7. O art. 3º da Resolução supracitada estabelece que a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por intermédio da celebração de contrato de adesão, com prazo determinado, entre pessoa jurídica requerente e a União, por meio da ANTT. Ademais, determina que constará do contrato de adesão a obrigação do requerente de compartilhar a infraestrutura ferroviária e os recursos operacionais com terceiros.

3.8. Em complemento à Resolução supramencionada, a [Deliberação nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), aprovou os termos da nova minuta de Contrato de Adesão para outorga de autorização para exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.159195/2024-16, alterando o anexo da [Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022](#), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de setembro de 2022, de acordo com a instrução no Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65.

DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.9. De acordo com as informações trazidas nos autos do processo pela MMLOG LTDA., o empreendimento em análise se refere a um terminal ferroviário, localizado entre os municípios de Ouro Branco/MG e Congonhas/MG, com extensão estimada de 1,12 km (um quilômetro e cento e vinte metros), que tem por finalidade a captação, transbordo e escoamento de minério de ferro, cujo mapa de localização apresenta-se a seguir.

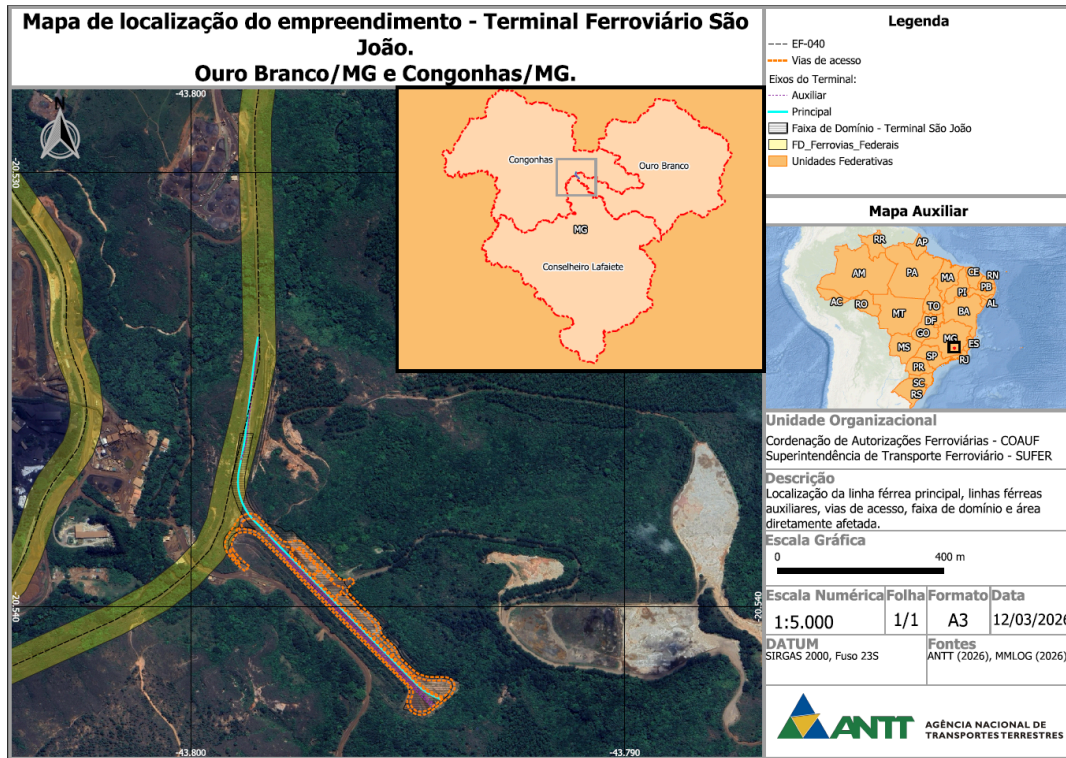


Figura 1 - Localização do Empreendimento.

Fonte: ANTT, 2026.

3.10. As características principais do empreendimento são:

3.10.1. Extensão estimada:

- 1,12 km (um vírgula doze quilômetros) - Linha Principal;
- 567,46m (quinhentos e sessenta e sete vírgula quarenta e seis metros) - Linha Auxiliar (Secundária);
- 533,42m (quinhentos e trinta e três vírgula quarenta e dois metros) - Linha Auxiliar;
- 601,69m (seiscentos e um vírgula sessenta e nove metros) - Linha Auxiliar; e
- 313,25m (trezentos e treze vírgula vinte e cinco metros) - Linha Auxiliar (Ramal de Manobra).

3.10.2. Localização: Ouro Branco/MG e Congonhas/MG;

3.10.3. Municípios atingidos: Conselheiro Lafaiete/MG, Ouro Branco/MG e Congonhas/MG;

3.10.4. Raio de curva mínimo: 150,00 m;

3.10.5. Bitola: larga (1,60m);

3.10.6. Investimento global previsto: R\$ 16.392.538,92 (data base de dezembro de 2023);

3.10.7. Perfil de cargas a serem movimentadas: transporte de granéis sólidos, minério de ferro;

3.10.8. Previsão de conclusão de obras: abril de 2027; e

3.10.9. Previsão de início das operações: julho de 2027.

COMPETÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DO OBJETO

3.11. No item 5 da Nota Técnica SEI nº 2545/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 40458678), a SUFER demonstra que o empreendimento consta do rol no qual a ANTT possui competência para analisar e, caso sejam atendidos todos os requisitos, emitir a outorga referente ao objeto do Requerimento.

DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

3.12. No item 6 da Nota Técnica SEI nº 2545/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 40458678), a SUFER demonstra a legitimidade e idoneidade do Requerente, e informa "não haver, sobre esses aspectos, óbice à celebração do Contrato de Adesão entre a União e a MMLOG Ltda.".

DA ANÁLISE

3.13. No item 7 da Nota Técnica SEI nº 2545/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 40458678), a SUFER discorreu sobre a Análise e a seguinte verificação das exigências legais, à luz da legislação vigente:

a) **Verificação da apresentação de todos os documentos elencados no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.** A SUFER verificou a conformidade da documentação apresentada pela MMLOG Ltda. em relação ao rol exigido pelo art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, abrangendo a minuta do contrato de adesão, nos termos da Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024, o memorial descritivo, o relatório técnico descritivo com indicação georreferenciada do percurso, as certidões de regularidade fiscal, a certidão negativa de falência e a comprovação de existência jurídica da pessoa jurídica. Constatou-se a regularidade de todos os elementos, conforme consignado nos Quadros 1, 2 e 3 da Nota Técnica, não havendo óbice formal ao prosseguimento do requerimento.

b) **Sobreposição de faixa de domínio com outra ferrovia requerida (art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022).** Em atendimento ao art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a SUFER procedeu à verificação da existência de sobreposição entre a faixa de domínio do terminal requerido e a faixa de domínio de outras ferrovias pendentes de outorga perante esta Agência. Da consulta realizada à data de elaboração da Nota Técnica, não foi identificada qualquer sobreposição dessa natureza.

c) **Avaliação da viabilidade locacional da ferrovia requerida (art. 6º, II, e art. 6º, §1º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022).** A SUFER avaliou a viabilidade locacional do terminal requerido com base nos arquivos georreferenciados apresentados pela MMLOG Ltda., incluindo shapefiles,

plantas e projetos executivos, e nas informações do Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário — SAFF, instituído pela Resolução ANTT nº 2.502, de 2007. A análise identificou que o terminal está situado às margens e com inserção na faixa de domínio da EF-040, concedida à MRS Logística S.A., no km ferroviário 480+900 m. A partir do cotejo entre o traçado requerido e as infraestruturas implantadas e outorgadas na região, incluída a composição das faixas de domínio verificadas por imageamento de satélite, não foram constatadas interferências geométricas ou conflitos locais com outras instalações e empreendimentos, concluindo-se pela viabilidade locacional do requerimento, nos termos do §4º do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021.

d) **Avaliação da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário (art. 6º, III, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022).** Em consonância com o art. 25, §3º, I, da Lei nº 14.273, de 2021, e com o art. 6º, III, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, a SUFER solicitou ao Ministério dos Transportes manifestação acerca da compatibilidade do requerimento com a política pública nacional de transporte ferroviário, por meio do Ofício SEI nº 31710/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 34873688). Em resposta, o Ministério dos Transportes encaminhou o Ofício nº 1107/2025/SNTF (SEI nº 37334929), acompanhado da Nota Técnica nº 29/2025/CGOF-I-SNTF/DOUT-SNTF/SNTT (SEI nº 37334933), atestando a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor. A própria SUFER, em análise complementar, verificou o alinhamento do empreendimento com a Política Nacional de Transportes — PNT, o Plano Nacional de Logística — PNL, o Planejamento Integrado de Transportes — PIT e a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil, notando que o terminal contribui para a integração territorial, para a mobilidade de bens por matriz eficiente e para o desenvolvimento socioeconômico regional, mediante investimento privado na infraestrutura ferroviária. Não se vislumbrou, portanto, divergência do requerimento com a política pública nacional de transporte ferroviário.

e) **Avaliação dos aspectos técnico-operacionais (art. 6º, IV, e art. 6º, §3º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022).** A SUFER avaliou os aspectos técnico-operacionais do terminal requerido em cotejo com os padrões do Subsistema Ferroviário Federal e da malha ferroviária à qual se pretende integrar, nos termos do art. 6º, §3º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Verificou-se que o terminal adota bitola mista, compatível com a bitola larga (1,60 m) da EF-040, concedida à MRS Logística S.A.; carga por eixo de 420 kN (TB-420); raio mínimo de curva circular de 150 m; trilhos TR-68, compatibilizados com os trilhos TR-57 da concessionária; e rampas compatíveis com os padrões de exportação e importação vigentes. Não foram identificadas incompatibilidades entre as especificações técnico-operacionais do empreendimento e a malha ferroviária à qual se pretende conectar, nem se vislumbrou qualquer outro motivo técnico-operacional relevante que pudesse justificar o indeferimento do requerimento, nos termos do §6º do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

ASPECTOS JURÍDICOS

3.14. No item 8 da Nota Técnica SEI nº 2545/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 40458678), a SUFER discorreu sobre a análise jurídica pertinente ao caso e concluiu nos seguintes termos:

[...]

8.3 O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases normativos que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

8.4 Assim, avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do contrato de adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

[...]

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Considerando o preconizado no art. 25 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, o qual dispõe sobre o Requerimento de Autorização Ferroviária.

4.2. Considerando o disposto no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece, no âmbito da administração pública federal, entre outros, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização.

4.3. Considerando o atendimento ao envio e adequação dos elementos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, bem como o cumprimento dos demais aspectos legais relacionados às outorgas por autorização.

4.4. Considerando que ficou demonstrado pela SUFER a viabilidade locacional, a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, bem como o atendimento ao PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, o processo se encontra **apto** para a Deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e publicação do extrato do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

4.5. Por fim, ressalto o disposto no §6º do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, segundo o qual, **cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização poderá ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.** No caso em apreço, ambas as hipóteses legais de indeferimento foram individualmente afastadas: a convergência com a política pública do setor ferroviário foi atestada tanto pelo Ministério dos Transportes, por meio do Ofício nº 1107/2025/SNTF, quanto pela própria SUFER, que verificou o alinhamento do empreendimento com a Política Nacional de Transportes, o Plano Nacional de Logística e a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil; e a compatibilidade técnico-operacional foi confirmada pela análise dos parâmetros do projeto em cotejo com as características da malha ferroviária da MRS Logística S.A. Superadas essas hipóteses, e verificado o atendimento às demais exigências legais e regulatórias, **alinho-me à SUFER e entendo que o requerimento está apto a ser deferido.**

4.6. Diante de todo o exposto, considerando as informações citadas nos autos, proponho à Diretoria Colegiada deliberar pelo deferimento do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e exploração do "Terminal Ferroviário São João", entre os municípios de Ouro Branco/MG e Congonhas/MG, com extensão aproximada de 1 km (um quilômetro), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa MMLOG Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.003.372/0001-84, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), do [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#).

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere pelo **deferimento** do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e exploração do "Terminal Ferroviário São João", entre os municípios de Ouro Branco/MG e Congonhas/MG, com extensão aproximada de 1 km (um quilômetro), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa MMLOG Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.003.372/0001-84, em razão da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), do [Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022](#), da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024](#), nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 42363347) e do Contrato de Adesão (SEI nº 42364811) acostados aos autos.

Brasília, 4 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 04/05/2026, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42277199** e o código CRC **F94C2FF0**.